



À

Secretaria de Administração  
Departamento de Licitações

Processo Administrativo nº 325/2023-1

Pregão Presencial nº 34/2023

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS NAS ESPECIALIDADES: CLÍNICA GERAL, GINECOLOGIA, OBSTETRÍCIA, PEDIATRIA, PSIQUIATRIA, CARDIOLOGIA E ORTOPEDIA, SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO DE IMAGEM: RAIOS X E ULTRASSONOGRAFIA E SERVIÇOS DE EXAMES LABORATORIAIS DESTINADOS A COMPLEMENTAR E ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO GRANDE DA SERRA.

**Assunto:** Revogação de Licitação e Alteração de Modalidade Licitatória

A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, neste ato vem apresentar suas considerações para a revogação do Processo Licitatório em epígrafe, pelos motivos abaixo expostos:

#### I - DA SÍNTESE DOS FATOS

Preliminarmente, cabe destacar que o Processo Licitatório em questão teve todos seus atos devidamente publicados, ocorreu em perfeita sintonia com os ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei Federal nº 8.666/93.

No entanto, após melhor análise dos itens de serviços licitados, constatou-se a necessidade de alterar substancialmente o descritivo dos serviços a serem prestados, bem como o procedimento de exigências técnicas e a modalidade licitatória a fim de garantir o atendimento do objeto e a qualidade dos serviços a serem prestados.

Quanto aos serviços prestados, onde lê:

ESPECIALIDADES MÉDICAS				
ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTITATIVO	QUANTITATIVO DE PERÍODOS	QUANTITATIVO DE HORAS POR PERÍODO
2	Ginecologia	01	08	06
3	Obstetra	01	08	06
4	Pediatra	01	08	06
5	Psiquiatra	01	08	06



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

6	Cardiologista	01	08	06
7	Infectologista	01	04	06
8	Médico do Trabalho	01	08	06

Leia se:

ESPECIALIDADES MÉDICAS				
ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTITATIVO	QUANTITATIVO DE PERÍODOS	QUANTITATIVO DE HORAS POR PERÍODO
2	Ginecologia	01	08	06
3	Obstetra	01	08	06
4	Pediatra	01	08	06
5	Psiquiatra	01	08	06
6	Cardiologista	01	08	06
7	Ortopedista	01	08	06

Para que seja garantida a lisura e qualidade dos serviços que serão prestados, há a necessidade de acompanhamento destes pelo órgão regulador da profissão. Sendo assim, o edital deve contemplar que as licitantes apresentem o registro junto ao CNES e CREMESP.

E diante do valor estimado da contratação de R\$ 7.829.820,00 (Sete milhões, oitocentos e vinte e nove mil e oitocentos e vinte reais) solicito a alteração da modalidade de licitação, alterando para a "Concorrência Pública".

Assim, as razões que ensejaram a presente Revogação são plenamente justificáveis, em razão do poder-dever de autotutela.

## II - DAS RAZÕES DA REVOGAÇÃO

Quanto às razões que ensejaram a presente Revogação, é plenamente justificável por razões acima mencionadas. Dessa forma, oportuno se faz constar a necessidade real de adequação do Edital. Sendo assim, evidencia-se a necessidade de revogar o presente processo licitatório e adequar o descritivo dos itens, para elaboração de novo certame.

## III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Cabe ressaltar que a Revogação de uma Licitação não decorre da existência de vício ou defeito no processo, mas sim diante da conveniência e da oportunidade



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

administrativa e por motivo de relevante interesse público. O ato de revogação de um processo de licitação deve fundamentar-se no que dispõe o art. 49 "caput" da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93, in verbis:

*"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente **poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado**, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado." (Grifo nosso).*

A Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, sumulou o entendimento a respeito, senão vejamos o enunciado da Súmula nº 473:

*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Destaca-se também que no presente caso não será necessário abrir prazo para contraditório e ampla defesa aos licitantes interessados, pois, conforme assente na doutrina e jurisprudência pátria, não há direito adquirido antes da homologação.

Veja-se: Agravo de Instrumento. Concorrência Pública n. 247/2013. Revogação do certame pelo ente Público Municipal. Suposta violação ao § 3º do artigo 49 da lei



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

8666/93. Inocorrência. Licitação ainda não homologada e objeto não adjudicado. Mera expectativa de direito. Desnecessidade de contraditório no caso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Alegação de motivação inábil a justificar a abertura de novo procedimento licitatório. Estudos que demonstram a inviabilidade da manutenção do objeto do certame anterior. Agravo de instrumento desprovido. A revogação pode ser praticada a qualquer tempo pela autoridade competente para a aprovação do procedimento licitatório. [...] diante de fato novo e não obstante a existência adjudicação do objeto a um particular, a Administração tem o poder de revogação. Poderá revogar a adjudicação e a homologação anteriores, evidenciando que a nova situação fática tornou-se inconveniente ao interesse coletivo ou supra-individual a manutenção do ato administrativo anterior (Marçal Justen Filho). O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei n. 8.666/93. Precedentes (STJ. Ministra Eliana Calmon). Com a devida fundamentação, pode a administração pública revogar seus próprios atos, sendo legal a anulação de processo licitatório quando o edital do certame está eivado de irregularidades. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial (Súmula 473 do STF) (TJSC. Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4005547-51.2016.8.24.0000, de Palhoça, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 24-01-2017).



---

#### **IV - DAS RECOMENDAÇÕES**

Ante ao exposto, e destacando que foram obedecidos todos os pressupostos para a revogação do presente processo licitatório e para salvaguardar os interesses da Administração, recomenda-se a REVOGAÇÃO do Processo Licitatório nº 325/2023-1 - Pregão Presencial nº 34/2023, pelos motivos de fato e de direito supramencionados, consubstanciando se nos termos do artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93.

Desse modo, diante de toda contextualização fática e documental com base naquilo que foi verificado, para salvaguardar os interesses da Administração, submeto a presente justificativa para publicação da revogação da licitação e elaboração da minuta de edital na modalidade licitatória "Concorrência Pública".

Rio Grande da Serra, 07 de julho de 2023.

  
**Alexsandra Silva Aguiar**

**Secretária Municipal de Administração**



**PODER EXECUTIVO**

Atos Oficiais

Outros atos oficiais

**Proc. 1196/2023****JUSTIFICATIVA****PROGRAMA CRIANÇA FELIZ****1. OBJETO**

O **PROGRAMA CRIANÇA FELIZ** foi instituído pelo Decreto nº 8.869/15 e tem como objetivo:

- Promover o desenvolvimento humano a partir do apoio e do acompanhamento do desenvolvimento infantil integral na primeira infância;
- Apoiar a gestante e a família na preparação para o nascimento e cuidados perinatais;
- Colaborar no exercício da parentalidade, fortalecendo os vínculos e o papel das famílias para o desempenho da função de cuidado, proteção e educação de crianças na faixa etária de até seis anos de idade;
- Mediar o acesso da gestante, das crianças na primeira infância e das suas famílias a políticas e serviços públicos de que necessitam;
- Integrar, ampliar e fortalecer ações de políticas públicas voltadas para as gestantes.

O Programa fortalece o enfrentamento a pobreza com redução de vulnerabilidades e desigualdades e potencializa a integração do acesso à renda com inclusão em serviços e programas, trazendo benefícios às famílias, às crianças com deficiência, bem como, às crianças privadas do convívio familiar.

**2. PÚBLICO**

O programa prioriza crianças e famílias em situação de vulnerabilidade e risco social, nos seguintes casos:

- Gestantes, crianças de até 36 (trinta e seis) meses e suas famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família;
- Crianças de até 72 (setenta e dois) meses e suas famílias beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada;
- Crianças de até 72 (setenta e dois) meses afastadas do convívio familiar em razão da aplicação de medida de proteção prevista no art. 101, caput, incisos VII e VIII, da Lei nº 8.059 de 13 de julho de 1990, e suas famílias

**3. GESTÃO**

É importante destacar que a efetivação do **PROGRAMA CRIANÇA FELIZ**, necessita de gestão, por isso depende de políticas de planejamento, desenvolvimento e monitoramento das ações realizadas. Daí, a importância da visita domiciliar como parte fundamental do programa, isto, porque, a ação das equipes no Município deverá estar em sintonia com as gestões do Programa.

Nesse sentido, o conhecimento dos profissionais que atuarão no atendimento às famílias sobre a oferta das políticas sociais de proteção é o que possibilitará o suporte adequado às demandas identificadas.

Daí se justifica a contratação temporária de visitantes sociais e supervisores para dar cumprimento a cada etapa do Programa. Portanto, a participação da equipe é de fundamental importância para o sucesso do projeto.

Rio Grande da Serra, 05 de julho de 2023.

Atenciosamente,

MARIA DA PENHA AGAZZI FUMAGALLI  
PREFEITA

**Licitações e Contratos**

Outros atos

EXTRATO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO: PREGÃO Nº 34/2023 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 325/2023. Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos nas especialidades: clínica geral, ginecologia, obstetrícia, pediatria, psiquiatria, cardiologia e ortopedia, serviços de diagnóstico de imagem: raio x e ultrassonografia e serviços de exames laboratoriais destinados a complementar e atender as necessidades das unidades básicas de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde de Rio Grande da Serra. Nos termos do artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93, comunica a REVOGAÇÃO do processo licitatório Pregão nº 34/2023, em razão de Interesse Público. Luís Fernando Pinotti Silva, Secretário Municipal de Saúde - Rio Grande Serra, 11/07/2023

**Concorrência Pública nº 12/23 - PROCESSO 325/2023 - OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos nas especialidades: clínica geral, ginecologia, obstetrícia, pediatria, psiquiatria, cardiologia e ortopedia, serviços de diagnóstico de imagem: raio x e ultrassonografia e serviços de exames laboratoriais destinados a complementar e atender as necessidades das Unidades básicas de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde de Rio Grande da Serra.**

**DATA DE ABERTURA: 14 de agosto de 2023**, às 10 horas, no DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES - SA, situado na Rua do Progresso, 700 - Centro, Rio Grande da Serra/SP.

O edital, anexos, demais informações e esclarecimentos, poderão ser obtidos no endereço eletrônico [www.riograndedaserra.sp.gov.br](http://www.riograndedaserra.sp.gov.br), solicitados pelo e-mail [licitacoes@riograndedaserra.sp.gov.br](mailto:licitacoes@riograndedaserra.sp.gov.br) ou no Departamento de Licitações, e telefones para contato: (11) 2770-3000.

Luís Fernando Pinotti Silva, Secretário Municipal de Saúde - 11/07/2023

**TERMO DE DELIBERAÇÃO**

**CARTA CONVITE 06/2023 PROCESSO 493/2023**

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços advocatícios destinados à assessoria jurídica, bem como defesa técnica da Prefeitura do Município de Rio Grande da Serra nos processos e procedimentos em trâmite no egrégio Tribunal de Contas de Estado de São Paulo, incluindo o acompanhamento dos procedimentos até seu trânsito em julgado.

Vencedora: Rocha e Machado Sociedade de Advogados  
Valor: R\$ 170.388,00.

Tendo em vista a instrução processual contida nos autos e uma vez, concluídas as formalidades preconizadas pela legislação vigente, com fundamento no inciso VI, do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93, HOMOLOGO E ADJUDICO, o julgamento do Termo de Deliberação da